



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



11-02-14

SEB

=====  
42 TC-043366/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Contratada:** Volkswagen do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da U.G.O. - PMESP).

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente da UGE).

**Objeto:** Aquisição de 50 (cinquenta) veículos tipo Station Wagon (Perua), marca Volkswagen, modelo Parati 1.6., novos, 0 Km, ano de fabricação não inferior a 2010.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$2.290.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-12-10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

=====  
43 TC-043364/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Contratada:** MMC Automotores do Brasil S/A.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente da UGE).

**Objeto:** Compra de 42 (quarenta e dois) veículos marca Mitsubishi, modelo Pajero HD, novos, 0 Km, ano de fabricação não inferior a 2010.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-043366/026/10). Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$4.620.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-12-10.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

=====  
44 TC-037525/026/10

**Representante:** Alan Zaborski - munícipe de São Paulo.

**Representado:** Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente da UGE).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº DL-002/60/10, objetivando a aquisição de 92 veículos automotivos para serem usados nas atividades específicas desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se dos seguintes **Contratos** firmados pela **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – DIRETORIA DE LOGÍSTICA**, visando à aquisição de veículos:

- **Contrato nº DL-018/60/10**, de 03-11-10 (fls. 484/495 do TC-043366/026/10), celebrado com a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, para a aquisição de 50 (cinquenta) veículos, marca Volkswagen, modelo Parati 1.6, no valor total de R\$ 2.290.000,00 (valor unitário de R\$ 45.800,00);

- **Contrato nº DL-019/60/10**, de 03-11-10 (fls. 05/16 do TC-043364/026/10), celebrado com a empresa **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.**, para a aquisição de 42 (quarenta e dois) veículos, marca Mitsubishi, modelo Pajero HD, no valor total de R\$ 4.620.000,00 (valor unitário de R\$ 110.000,00).

Também em exame o **1º Termo de Aditamento ao Contrato nº DL-018/60/10**, de 14-12-10 (fls. 508/510 do TC-043366/026/10), cuja finalidade é o acréscimo de 3 (três) veículos, no valor total de R\$ 137.400,00, e o **1º Termo de Aditamento ao Contrato nº DL-019/60/10**, de 03-11-10 (fls. 22/24 do TC-043364/026/10), objetivando o acréscimo de 5 (cinco) veículos, no montante de R\$ 550.000,00.

Em exame, ainda, **Representação** processada nos autos do processo TC-037525/026/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.2** As contratações foram precedidas do **Pregão Eletrônico nº DL-002/60/10**, cujo aviso de abertura foi publicado no D.O.E. e em jornal de grande circulação, em 29-09-10 e 01-10-10 (fls. 264 e 520/521 do TC-043366/026/10).

A sessão pública ocorreu em 19-10-10, quando foram licitados 2 (dois) itens: o item 1, para aquisição de 42 viaturas do tipo “utilitário esportivo”, para o qual apresentou proposta apenas a empresa MMC Automotores do Brasil S.A.; e o item 2, para aquisição de 50 viaturas do tipo “Station Wagon” (perua), para o qual ofertaram propostas as empresas Volkswagen do Brasil e Fiat Automóveis S/A (fls. 470/476 do TC-043366/026/10).

Sem que houvesse manifestação de intenção de recorrer por quaisquer das licitantes, o senhor Pregoeiro adjudicou os itens aos respectivos vencedores, bem assim, em 27-10-10, a autoridade competente homologou o certame (fl. 478 do TC-043366/026/10).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa dos contratos e dos aditivos a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fls. 483 e 511 do TC-43366/026/10, e fls. 03 e 20 do TC-043364/026/10).

**1.4** Em **Representação**, o Sr. Alan Zaborski, munícipe de São Paulo, comunicou possíveis irregularidades ocorridas no torneio, quais sejam (fls. 02/64 do TC-037525/026/10):

a) o item 1.4, alíneas “a” e “b”, do Edital<sup>1</sup>, referente à Habilitação (item IV), contraria a minuta padrão admitida pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar e aprovada por sua Consultoria Jurídica, além de afrontar a Súmula nº 24 desta Casa<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> 1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) As empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar Atestado(s) de desempenho (atestado de capacidade técnica) anterior em contratos da mesma natureza e porte fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Será(ão) aceito(s) atestado(s) que comprove(m) a capacidade técnica com fornecimento de, no mínimo, 50% do objeto a ser licitado.

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



b) a classificação da licitante “FOR0706” afronta o item 2.2 do edital<sup>3</sup>, relativo à Proposta (item III), uma vez que não se incluiu o percentual integral da alíquota de isenção do IPI na respectiva proposta, fato que teria implicado prejuízo ao erário;

c) da mesma forma, a classificação da licitante “FOR0059”<sup>4</sup>, não atende aos itens 5 e 5.1<sup>5</sup> do ato convocatório, relativos à Proposta (item III), pois deixou de apresentar o catálogo ilustrativo fornecido pelo fabricante, tendo-o substituído por um catálogo técnico do veículo;

c) ademais, os licitantes “FOR0706” e “FOR0059” deveriam ter sido desclassificados porque suas propostas continham, no campo das propriedades do documento, elementos que poderiam identificar os licitantes<sup>6</sup>, fato que contraria a orientação contida no manual do fornecedor do pregão eletrônico e o item 2.1, alínea “c”, do edital (item V. Da Sessão Pública e do Julgamento)<sup>7</sup>.

---

*assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

<sup>3</sup> “2.2. O preço unitário e total dos veículos, objeto da presente licitação, em moeda corrente nacional, em algarismos, apurados à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.”

<sup>4</sup> Encerrada a fase de aceitabilidade da oferta, soube-se que o FOR0706 é a empresa Volkswagen do Brasil e o FOR0059 é a Fiat Automóveis S/A., os dois proponentes para o item 2.

<sup>5</sup> “5. No formulário eletrônico de encaminhamento da proposta deverá(ão) ser anexado(s) arquivo(s) contendo: a planilha de orçamento (modelo constante do “Anexo G”), catálogos ilustrativos fornecidos pelos fabricantes, que identifiquem o veículo cotado e os acessórios e equipamentos a serem efetivamente instalados, em conformidade com a Especificação Técnica que integra este Edital (Anexo “A”);

5.1. Só serão aceitos arquivo(s) contendo o(s) anexo(s) indicado(s) no subitem 5, deste item III, elaborado(s) no formato(s) indicado(s) ou permitido(s) no formulário eletrônico de encaminhamento da proposta.”

<sup>6</sup> No anexo encaminhado pelo FOR0706 (Volkswagen) consta o nome “Leandro”, no campo “Autor”, as letras “vwb” no campo “Empresa” e a palavra “Pool” no campo “Última Modificação por”. No anexo encaminhado pelo FOR0059 (Fiat) está consignado “Proposta Eletrônica” no campo “Título”.

<sup>7</sup> 2.1. Serão desclassificadas as propostas:  
(...)

c) que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.5** A **Fiscalização** opinou pela **regularidade** da matéria, sem embargo do propor recomendação à Origem para que faça constar em ajustes futuros o elemento econômico, em atendimento ao art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (fls. 522/533 do TC-043366/026/10 e fls. 29/36 do TC-043364/026/10).

**1.6** Regularmente notificada (fl. 95 do TC-037525/026/10), a **Administração** trouxe as seguintes alegações acerca dos apontamentos constantes da Representação (fls. 98/109 do TC-037525/026/10):

a) a isenção tributária é uma faculdade que assiste aos licitantes, que, discricionariamente, poderão considerá-la na formulação de suas propostas, cabendo à Autoridade Tributária verificar o atendimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção e à Autoridade Licitante verificar se a proposta atende às condições editalícias e se o menor preço ofertado é compatível com os preços praticados no mercado, consoante orientação da PGE, seguida por esta E. Corte de Contas;

b) a desclassificação por ausência do catálogo revelaria rigorismo excessivo, vez que tal exigência objetiva tão somente trazer informações que facilitem a análise das propostas, o que, no mais, é possível de ser obtido por meio de consulta às páginas mantidas pelas montadoras na *internet*;

c) no caso específico de aquisição de veículos, mostra-se despiciendo o rigor na aplicação do dispositivo que veda a identificação do licitante, porquanto são exigidas as marcas e modelos dos produtos ofertados e, via de regra, os proponentes são as próprias montadoras desses veículos;

d) não houve qualquer afronta à Súmula nº 24 deste Tribunal na exigência de apresentação de atestados, ressaltando que a Administração intentou ampliar a competição.

**1.7** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica** opinou pela **regularidade** da licitação, dos contratos e dos aditivos, bem como pela **improcedência** da Representação (fls. 536/538 e 543/545 do TC-043366/026/10, fls. 39/41 e 46/48 do TC-043364/026/10 e fls. 111/116 do TC-037525/026/10).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.8** Da mesma forma, opinaram a **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 541 e 546 do TC-043366/026/10, fls. 44 e 49 do TC-043364/026/10 e fl. 117 do TC-037525/026/10) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 547/551 do TC-043366/026/10).

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução unânime dos autos aponta que a matéria encontra-se em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas, bem assim que não procede a representação.

Isto porque as falhas indigitadas não comprometeram a licitação e não obstaram o atendimento aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração, além do que não se verificou qualquer ilegalidade que comprometesse os ajustes e os aditivos.

**2.2** Observo que não houve questionamentos ou impugnações na fase de publicidade do edital, nem recurso administrativo ao final da sessão pública; e que nenhuma proposta foi desclassificada ou licitante, inabilitada.

Ainda, considerando os valores orçados e os propostos pelas empresas MMC (item 1) e Volkswagen (item 2) em relação aos valores finais (quadro abaixo), noto que os preços alcançados no certame mostraram-se compatíveis com os praticados no mercado, a se valer da pesquisa de preços realizada pela Administração (fls. 94 e 192), fruto, principalmente, dos esforços envidados pelo senhor Pregoeiro na fase de negociação.

	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>VALOR FINAL NEGOCIADO</b>
<b>ITEM 1</b>	R\$ 119.000,00	R\$ 118.017,34	R\$ 110.000,00
<b>ITEM 2</b>	R\$ 45.800,00	R\$ 53.484,54	R\$ 45.800,00

**2.3** No que concerne às impugnações trazidas pelo representante, entendo que o procedimento licitatório e os atos subsequentes estão em conformidade com a legislação de regência, à exceção do apontamento relativo à identificação das licitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Sem embargo, também no que se refere a esse ponto, não entendo que o torneio tenha sido comprometido, tanto porque não houve a identificação propriamente dita das licitantes, mas, sim, a existência de elementos que supostamente, e apenas em tese, poderiam ter provocado sua identificação, e, sobretudo, porque, no caso concreto, a própria revelação da marca/modelo dos produtos ofertados – informação obrigatória para fins de avaliação do pleno atendimento das especificações – já denuncia o provável proponente.

No mais, na hipótese de desclassificação das proponentes Volkswagen e Fiat, o item 2 seria declarado fracassado e, conseqüentemente, haveria a necessidade de realização de novo procedimento, o que revelaria mais o apreço pelo rigorismo excessivo do que o atendimento do interesse público, mormente porque, torno a ressaltar, o pregão atendeu aos princípios da isonomia e da vantajosidade.

**2.4** Quanto aos requisitos editalícios para fins de comprovação da qualificação técnica, estes não desbordaram do artigo 30, II, da Lei de Licitações, tampouco configuraram desrespeito à Súmula nº 24 deste Tribunal, notadamente porque os quantitativos mínimos exigidos para comprovar a execução de serviços similares estão dentro da faixa consagrada como razoável pela jurisprudência.

**2.5** No tocante à ausência do percentual de isenção do IPI em uma das propostas, sua eventual desclassificação, somente por este motivo, também indicaria rigor demasiado, posto que tal percentual possui caráter meramente informativo, não tendo o condão de alterar o valor consignado na proposta nem o julgamento pelo menor preço resultante na disputa.

Por oportuno, transcrevo trecho do Comunicado BEC nº 02/2004, que consta do link “perguntas e respostas” do *site* Pregão, da Secretaria de Gestão Pública<sup>8</sup>:

*“O valor do contrato corresponderá ao menor preço ofertado no certame, sendo irrelevante para a unidade licitante se esse valor deve-se à isenção, à otimização do processo produtivo, estoque, etc. Assim, se a*

---

<sup>8</sup> <http://www.pregao.sp.gov.br/perguntas/PergMostra.asp?par=80>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*licitante ofertou determinado preço em razão de isenção, benefício ou vantagem que, ao final, não fará jus, arcará com eventual prejuízo.”*

**2.6** Da mesma forma, o documento apresentado por uma das licitantes para atendimento ao catálogo exigido no item 5 não impediu a adequada análise pelo Pregoeiro, visto que a empresa referenciada apresentou o catálogo técnico do veículo fornecido pela montadora dos veículos, além do que, como bem alegou a Origem, quaisquer outras informações necessárias poderiam ser obtidas via *internet*.

**2.7** Acerca dos ajustes, sob o aspecto formal, nada se constatou neles de irregular, comportando as regras estabelecidas nas minutas anexadas ao ato convocatório.

Os aditivos, por sua vez, foram autorizados pela autoridade competente, reduzidos a termo e publicados, bem assim os percentuais aditados, em relação ao valor inicialmente pactuado (6% para o item 1; 11,9% para o item 2), não ultrapassaram o limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**2.8** Por fim, atendendo ao proposto pela Fiscalização, **advirto** a Origem para que faça constar o elemento econômico em futuras avenças, atendendo, assim, ao comando do art. 55, inciso V, da Lei de Licitações.

**2.9** Pelo exposto, em consonância com a instrução processual, julgo **regulares** a licitação, os contratos e os termos de aditamento, assim como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, e, por conseguinte, considero **improcedente** a representação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**